

## **DECISÃO N° 1858586, DE 22 DE ABRIL DE 2022**

**Processo nº 25767.069701/2020-84**

**AI5 nº 2260460/04/2020 - PP-SANTOS/SP**

**Autuada: WN SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

**CNPJ: 05.255.452/0001-38**

A empresa **WN SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA** foi autuada em 11 de abril de 2018 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo o §2º do artigo 5º da Resolução da diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 2002. A conduta foi tipificada no artigo 10, incisos XXIX e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

No cumprimento da Notificação nº 2260460/015/2018, lavrada como resultado de inspeções sanitárias de infraestrutura realizadas no Terminal Transpetro S/A pelos fiscais da Anvisa que assinam o presente auto, a Transpetro declarou a contratação da empresa WN Serviços e Empreendimentos Ltda (CNPJ 05.255.452/0001-38) para executar o serviço de limpeza, conforme documentos apresentados. Em pesquisa ao banco de dados da Anvisa, contatou-se que a mesma possui autorização de funcionamento apenas para desempenhar suas atividades no Estado de Sergipe, contrariando o disposto no §2º do artigo 5º do Anexo I da RDC nº 345 de 2002.

[...]

Notificada da autuação em 19 de fevereiro de 2020 (fls. 26), a Autuada apresentou sua defesa intempestivamente em 10 de março de 2020 (fls. 30 a 34), alegando, em suma, que não possui filial na cidade de Santos/SP e por isso estaria afastada a aplicabilidade do §2º do artigo 5º do Anexo I da Resolução - RDC nº 345, de 2002. Relata que o contrato com a Petrobrás Transporte S/A encerrar-se-ia em 15/03/2020, por isso, inviável a obtenção da AFE. Entende que não violou nenhuma norma vigente e requer a nulidade do Auto de Infração Sanitária (AIS).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º,

da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17 de agosto de 2020 pela manutenção do AIS (fs. 39-40), argumentando que de acordo com o artigo 5º da Resolução RDC nº 345/2002, legislação vigente à época, a abrangência da AFE limitava-se ao estado onde a empresa realiza a prestação de serviço. Contesta a afirmação de inexistência de filial no município de Santos/SP, questionando como a empresa mantém seus funcionários e exerce atividade permanente em terminal da importância da Transpetro, sem ter uma estrutura mínima e sem supervisão.

Destaca que o processo de concessão de AFE corresponde a uma análise técnica que avalia, dentre outros aspectos, a capacidade técnica na prestação de serviços de interesse da saúde pública, de forma a conhecer as condições de funcionamento do prestador. E que esta avaliação tem papel fundamental na prevenção de riscos sanitários potenciais. Afirma que a ausência de tal avaliação pode gerar riscos sanitários à saúde individual e coletiva, considerando que os serviços prestados envolvem as etapas de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies. O risco sanitário da infração foi classificado como alto na manifestação da servidora autuante (fls. 40). Contudo, a Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados de São Paulo, considerando a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para a saúde pública de **risco sanitário baixo** (fls. 42).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13º da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06, 10, 11-14, 21, 22, como a Cadastro da Empresa no Datavisa; AFE - Resolução RE nº 155, de 20/01/2014 - Cópia do Diário Oficial da União; Resposta da TRANSPETRO (Plano de Ação no Gerenciamento de resíduos sólidos); Controle de fornecimento de Fardamento e EPI; Ordem de Início de Serviços. Estes documentos comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

No mérito, verifico que o parágrafo 2º do art. 5º da Resolução RDC nº 345, de 2002, que fundamentou a autuação, foi alterado em 16/04/2020 pela Resolução RDC nº 374, para permitir que a Autorização de Funcionamento de Empresa concedida para o CNPJ da matriz seja válida para todas as suas filiais que prestem serviços em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados.

Entretanto, no presente caso, a Resolução RDC nº 374, de 16/04/2020, não é aplicável, pois a prestação de serviço em questão (atividade de limpeza e desinfecção de superfícies no Terminal Transpetro S/A em Santos/SP), pela Autuada que apenas possuía AFE para a prestação desses serviços no estado de Sergipe, ocorreu entre os meses de março de 2016 e março de 2020, anteriormente à publicação dessa Resolução. Nesse diapasão, aplica-se o postulado de direito "*tempus regit actum*", que preconiza que os fatos são regidos pela lei vigente quando de sua ocorrência. A aplicação de lei nova, pela simples razão de ser mais favorável em relação a fato pretérito, acabaria por violar os princípios da irretroatividade da lei e do *tempus regit actum*.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo II (fls. 44), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 46) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 42).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor

mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/04/2022, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1858586** e o código CRC **FDA7507C**.